



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
06 m.
Câmara Municipal de Jacareí

Projeto de Lei nº 002/2020

Ementa: *Projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito, que dispõe sobre a concessão de isenção temporária das tarifas de água e esgoto para usuários da categoria residencial econômica e outras medidas, nos termos em que especifica. Constitucionalidade. Legalidade. Não incidência da LRF. Possibilidade. Prosseguimento.*

PARECER Nº 072/2020/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, com a finalidade de conceder isenção temporária das tarifas de água e esgoto, para usuários da categoria residencial econômica, além de outras medidas nos termos em que especifica.

Devidamente justificada (fls. 04/05), a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
07
M.
Câmara Municipal de Jacareí

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos nitidamente enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão contempla medida normativa atinente a serviço público essencial dos munícipes.

Deste modo, não se vislumbra óbice quanto a iniciativa ou mesmo a espécie normativa eleita.

Nesse contexto, verifica-se que, no mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que impeça seu válido desenvolvimento.

Como bem ressaltou o proponente, a medida encontra respaldo nas exceções estabelecidas pelo artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que trata das condutas vedadas em período eleitoral.

Outrossim, a isenção em apreço **não** tem caráter tributário, razão pela qual **não** se aplica o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo que, ainda que o tivesse, por se tratar de isenção de caráter geral, dispensar-se-ia o respectivo estudo de impacto.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Lei apresentado reúne condições de desenvolvimento, estando APTO ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento.

Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

Constituição e Justiça (art. 33, RI)

Finanças e Orçamento (art. 34, RI)

Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 07 de abril de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico